



GUERRAS PREVENTIVAS COMO MEDIDAS DE SEGURANÇA: SUA LEGITIMIDADE NA GUERRA DOS ESTADOS UNIDOS CONTRA O IRAQUE

Jéssica Fernanda Martins¹

¹Bacharelando o sétimo semestre de Relações Internacionais na Universidade do Sagrado Coração.
E-mail de contato: jessicafmartins95@hotmail.com.

RESUMO

O presente artigo irá dispor sobre um tema bastante controverso no cenário internacional: A Guerra dos Estados Unidos contra o Iraque. Apesar de vários assuntos serem o centro de debates sobre este acontecimento, o que o estudo abordará será a validade das ações norte-americanas perante o sistema internacional. Seu objetivo é apresentar os fatos que comprovem a ilicitude da chamada “guerra preventiva”, que fora declarada contra os iraquianos, na tentativa estadunidense de garantir a segurança de seus nacionais e do mundo. Neste contexto, serão mostrados, sucintamente, os motivos que levaram o governo Bush a tomar esta iniciativa e o que nos faz entender essas ações como antijurídicas perante a Carta das Nações Unidas, além de graves violadoras do Direito Internacional.

Palavras-chave: Guerras Preventivas. Estados Unidos. Iraque. Carta das Nações Unidas. Relações Internacionais.

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores atentados terroristas da história ocorreu no dia 11 de setembro de 2001. Neste dia, os Estados Unidos foram atacados por forças do grupo extremista iraquiano Al-Qaeda¹ quando aviões controlados por alguns membros deste grupo atingiram o World Trade Center² e algumas áreas do prédio do Pentágono³.

¹ Organização fundamentalista islâmica internacional, formada por terroristas e liderada durante um longo período por Osama Bin Laden.

² Complexo de edifícios localizado em Nova Iorque (EUA), cuja construção original era caracterizada pelas marcantes torres gêmeas, destruídas durante os ataques de 11 de setembro de 2001.

³ Sede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos.

Este ataque foi a forma encontrada pelos membros dos grupos terroristas para evidenciar seu descontentamento com a intervenção dos Estados Unidos no Oriente Médio, que estava na tentativa de deter maior controle sobre regiões petrolíferas ali existentes. (WELLAUSEN, 2002.)

Além disso, o ataque foi um ponto crucial para a transformação de políticas de segurança internacionais, principalmente a adota pelos norte-americanos. Logo após este acontecimento, uma iniciativa militar foi desencadeada por parte dos Estados Unidos, a chamada Guerra ao Terrorismo⁴. Travou-se uma guerra contra o Iraque como forma de proteger o mundo de futuros ataques vindos deste país.⁵

O governo estadunidense, na época presidido por George W. Bush⁶, criou uma nova doutrina para trilhar sua política externa no pós 11 de setembro.⁷ Juridicamente, justificaram suas ações contra o Iraque como sendo guerras preventivas, partindo do direto à legítima defesa. Entretanto, muitos consideraram esta iniciativa ilegal.⁸

Neste contexto, o objetivo deste estudo será apresentar os fatos que possam comprovar a ilicitude da chamada guerra preventiva norte-americana criada na tentativa de garantir a segurança de seus nacionais. Como veremos mais à frente, as guerras preventivas podem ser consideradas ilegítimas por ocorrerem sem nenhuma ameaça iminente.

A importância do estudo deste acontecimento é compreender como a política de segurança norte-americana foi mascarada por interesses do governo vigente, assim como caracterizar os Estados Unidos como criminosos internacionais, por não seguirem ou respeitarem nenhum pressuposto jurídico a eles imposto.

⁴ Iniciativa parte de uma estratégia global de combate ao terrorismo.

⁵ BARBOSA, Rubens Antônio. **Os Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001: implicações para a ordem mundial e para o Brasil**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100003&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em: 13 fev 2016.

⁶ Presidente dos Estados Unidos da América de 2001 a 2009.

⁷ Conjunto de princípios adotados pelo presidente norte-americano George W. Bush em sua política externa. Estes princípios eram bastante influenciados por um patriotismo beirando a xenofobia. Após os ataques de 11 de setembro, o governo Bush desenvolveu a ideia de "eixo do mal" – Iraque, Irã e Coreia do Norte-, como sendo os principais países que ameaçam os valores norte-americanos.

⁸ PINHEIRO, Leandro Guerreiro C. **Guerra do Iraque: Análise de sua legalidade frente ao direito internacional contemporâneo**. Disponível em: <http://www.soleis.com.br/artigos_guerra_iraque.htm>. Acesso em: 13 fev 2016.

Como principal fonte de informações, será utilizada a Carta das Nações Unidas, que contém em seus artigos provas da ilicitude destes atos, assim como o jurista Hugo Grotius, que trouxe à tona estudos sobre a ilegalidade das guerras preventivas perante o Direito Internacional.

Resumidamente, o restante do artigo será organizado da seguinte maneira: A seção 2 apresentará o conceito de “guerras preventivas” e “guerras preemptivas” como forma de compreender a diferença entre os termos – ambos utilizados pelos Estados Unidos durante este episódio. A seção 3 abordará a legalidade da guerra contra o Iraque perante a Carta da ONU. A seção 4 apresentará, brevemente, uma relação entre guerras preventivas e o direito à legítima defesa. A seção 5 explicará o entendimento sobre as guerras preventiva do ponto de vista do Direito Internacional, baseado nos pressupostos de Grotius. E por fim, a seção 6 trará as considerações finais do trabalho.

2 O EMBATE ENTRE AS MODALIDADES DE GUERRA

Na antiguidade, o conceito de “guerra justa” era utilizado quando um soberano utilizava de seu poder e força militar para alcançar os fins para os quais a guerra era travada. Sendo assim, cabia somente ao soberano elaborar justificativas para a guerra que acabara de criar.⁹ Historiadores como Maquiavel¹⁰ e Tucídides¹¹ trouxeram a ideia de legitimação da guerra para a sociedade, sendo ela justificável de acordo com seus fins.

Nos dias atuais, a guerra é entendida como uma anomalia para a sociedade internacional no geral. Com as atrocidades ocorridas entre os períodos de batalhas,

⁹ BARRETO, Renata Nassar. **A Guerra como meio de solucionar conflitos internacionais.**

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1679>. Acesso em em: 08 fev 2016.

¹⁰ Nicolau Maquiavel (1469-1527). Importante historiador, diplomata e filósofo. Escritor de obras como “O Príncipe” e “A Arte da Guerra”. Nestas obras trouxe ideias de que o uso da força militar é justificável quando os governantes têm que manter seu poder absoluto. E por defender essas premissas, tornou-se um dos principais teóricos da Teoria Realista das Relações Internacionais.

¹¹ Tucídides (460 a.C – 400 a.C). Historiador da Grécia Antiga. Escritor da obra “História da Guerra do Peloponeso”. Passou a ser considerado o “avô” da Teoria Realista, pois focou seus estudos no problema da guerra.

vemos uma violação dos Direitos Humanos sem precedentes. Entretanto, ainda existem governos e pessoas que defendem o uso da força como medida de defesa para os interesses dos Estados. E, mesmo com o agravamento das consequências, esta ideia permanece presente nas ações dos principais atores do sistema internacional.

Para esclarecer o entendimento sobre o tema a ser discutido, inicialmente, devemos compreender alguns conceitos: guerras preventivas e guerras preemptivas. Em primeiro lugar, “as guerras preventivas podem ser entendidas como o início de uma ação militar em antecipação a ações danosas que não ocorrem no presente nem são iminentes.” (PALACIOS JR, 2011, p. 13). Neste sentido, é esperada uma ameaça não imediata, possível em determinado prazo. Há a tentativa de se legitimar a guerra a partir de um pretexto criado por determinado Estado, sendo que a ameaça é imaginária, sem indícios concretos.

Neste contexto, os Estados Unidos têm buscado o direito à guerra preventiva. No governo de George W. Bush, o presidente utilizou este termo como forma de justificar a guerra travada contra o Iraque após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. A administração norte-americana alegou que o mundo não poderia esperar um ataque para demonstrarem uma reação.¹²

[...] não permitiremos que Estados Párias e grupos terroristas possam fazer alianças que poderão criar ameaças à vida de milhões de americanos. Agiremos decisivamente, antes que essas ameaças possam infligir graves prejuízos ao povo americano. (BUSH apud PRATA, 2007).

Nenhum dado concreto é utilizado para embasar a atitude dos EUA. Desta forma, verifica-se que as ações preventivas baseiam-se no receio criado pela existência de uma ameaça estratégica, de um governo em relação a outro.

Já as guerras preemptivas reconhecem a possibilidade de um ataque iminente. Esta estratégia depende de provas materiais que comprovem um real

¹² PRATA, Gil. **As Ameaças à Segurança Nacional e a Guerra Preventiva**. Disponível em: <http://www.alamedadigital.com.pt/n5/guerra_preventiva.php>. Acesso em: 07 fev 2016.

perigo e a urgência na tomada de ações que previnam o ataque.¹³ “A incorporação do conceito da estratégia preemptiva ao documento de Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos em 2002 e a suposta aplicação desta estratégia na Guerra do Iraque em 2003 fizeram com que os debates teóricos sobre guerras preventivas e preemptivas fossem reabertos.” (PALACIOS, 2011, p. 13).

A partir desta explicação, percebe-se que as ações do governo norte-americano em relação ao Iraque partiram, simplesmente, do medo despertado pelo ataque em 11 de setembro. Na época, não houve nenhuma ameaça iminente, algum ataque programado pelo Iraque que comprovasse a atitude dos EUA. Por isso, mesmo com as tentativas de Bush em tratar suas ações como preemptivas, fica claro que, na realidade, foram atitudes preventivas. Fato confirmado devido à preocupação do presidente estadunidense em legitimar o uso da guerra preventiva como forma de tratar de ameaças, consideradas por muitos, imaginárias.¹⁴

3 A GUERRA CONTRA O IRAQUE E A CARTA DA ONU

Há séculos atrás, a guerra e a paz eram consideradas no mesmo patamar. Como foi falado anteriormente, era lícito o uso da força militar de acordo com as vontades do soberano. Porém, com a ascensão de temas como a defesa dos Direitos Humanos, a guerra passou a ser vista como uma atrocidade, uma atitude que fere o Direito Internacional e o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁵. Neste sentido, com a criação da ONU, o Conselho de Segurança passou a tratar de assuntos desta natureza, defendendo a solução de litígios por meios que não empreguem forças armadas, além de decidirem quais ações serão tomadas nestas situações. (SORTO, 2005, p. 146 e 148).

¹³ NYE JR, Joseph S. tradução MONTEIRO, Henrique Amat Rêgo. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009, p. 205.

¹⁴ PRATA, Gil. **As Ameaças à Segurança Nacional e a Guerra Preventiva**. Disponível em: <http://www.alamedadigital.com.pt/n5/guerra_preventiva.php>. Acesso em: 07 fev 2016.

¹⁵ “[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]”. (SARLET, 2001. p.60).

Partindo dessas ideias, a Carta das Nações Unidas (1945, Art. 39) traz a seguinte afirmação:

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41º e 42º, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Com base no artigo transcrito acima, qualquer Estado signatário deve submeter suas ações ao Conselho, antes de tomar alguma atitude. No caso dos Estados Unidos, as medidas tomadas pelo governo norte-americano contra os iraquianos tornam-se antijurídicas por não terem sido comunicadas ou autorizadas pelo Conselho.

Em contraposição às ações preventivas dos Estados Unidos, temos também a violação dos direitos humanos, quando este Estado invadiu o território iraquiano, matando e torturando milhares de cidadãos. Este é outro ponto que vai contra ao que está apresentado na Carta das Nações Unidas (1945, Art. 1, §3), pois segundo o documento, deve-se:

Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos [...].

Indo mais a fundo na interpretação da Carta, além dos fatos expostos anteriormente, a ação dos EUA traz outras cargas ilícitas, como o que está vinculado pelo Art. 41 do documento, onde fica afirmado que “O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões [...]”.¹⁶

A partir do momento que os Estados Unidos tornaram-se membros do Conselho, passaram a concordar com o que estava disposto nesta declaração. E ao tomarem atitudes contra o que ficou afirmado entre os países membros desta organização, estas se tornaram ilícitas aos olhos do sistema internacional.

¹⁶ Carta das Nações Unidas, 1945, Art. 41.

Resumidamente, a guerra dos Estados Unidos contra o Iraque é antijurídica e não passou de um pretexto norte-americano. (SORTO, 2005, p. 149).

Sendo assim, partindo da ideia de que os EUA utilizaram da guerra preventiva para revidar o ataque iraquiano de 11 de setembro, muitos analistas utilizaram desta premissa “como forma de explicitar a política de segurança energética [...]. A intervenção no Iraque é assumida como etapa de remodelação do Oriente Médio”.¹⁷ Ou seja, além de tomarem uma atitude baseada no receio, sua finalidade era apenas o controle de uma fonte energética – no caso, o petróleo – existente naquela região.

4 O DIREITO DE LEGÍTIMA DEFESA

As percepções modernas sobre a guerra foram alteradas. Atualmente, em casos lícitos, ela é entendida com um ato de legítima defesa – diferente do que significava anteriormente, como sendo um ato de soberania do Estado. Nestes casos, o direito de legítima defesa é aquele que surge quando um Estado armado ataca outro. Porém, para que este direito seja válido, há algumas restrições que devem ser seguidas. Os países devem fazer o uso proporcional da força, respeitar o direito humanitário e, acima de tudo, utilizar a legítima defesa para afastar um possível ataque somente enquanto ele durar ou até que o Conselho de Segurança tome as medidas cabíveis.¹⁸

Valendo-se, novamente, da Carta da ONU, nela há disposições que proíbem o uso ou a ameaça do uso da força. Na declaração constam os seguintes dizeres:

Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer

¹⁷ RESENDE, Paulo-Edgar Almeida. **Desconstruindo a teoria das guerras preventivas**. São Paulo: Projeto História, 2005, p. 217.

¹⁸ BARRETO, Renata Nassar. **A Guerra como meio de solucionar conflitos internacionais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1679>. Acesso em: 08 fev 2016.

outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, Art. 2, §4).

E, de acordo com o mesmo documento, a legítima defesa só pode ser empregada perante prévia agressão armada de outro estado, devendo ser provada e jamais de modo preventivo.¹⁹ Além do fato de que o Conselho de Segurança tem o poder exclusivo de decidir sobre o uso da força coletiva contra outro Estado.²⁰

No tópico anterior, após analisarmos, brevemente, o conflito entre Estados Unidos e Iraque, sabemos que estas premissas sobre a legítima defesa não são cumpridas. E que o uso das guerras preventivas ainda ocorre como tentativa de justificar as ações extremas dos Estados.

O governo norte-americano alegava precisar proteger a população mundial de futuros ataques. E com esse parecer, iniciou o combate contra o Iraque. Como também já foi dito, sua justificativa era baseada no direito de legítima defesa preventiva. Porém, por não terem fatos concretos que comprovem a prevenção, esse argumento não foi aceito.²¹

Verificamos, então, que qualquer parecer da Organização das Nações Unidas ou normas internacionais foram desconsiderados. E, mais uma vez, fica claro que este caso se tratou de vingança e demonstração de poder, em resposta a um ataque terrorista (BARRETO, 2007).

5 A LEGITIMIDADE DAS GUERRAS PREVENTIVAS

Voltando ao cerne das discussões após uma breve análise jurídica e comportamental das ações dos Estados, as guerras preventivas ainda trazem consigo debates sobre sua validade.

Para Grotius²², em sua obra “O Direito da Guerra e da Paz”, existem três justificativas que legitimam as guerras: “a defesa contra uma injúria, atual ou ameaçadora, mas não antecipatória; recuperação do que é legalmente devido para o

¹⁹ Carta das Nações Unidas, 1945, Art. 51.

²⁰ Ibid., 1945, Art. 23 e 24

²¹ SOARES, 2003, p. 5-30 apud BARRETO, 2007.

²² Hugo Grotius. Jurista holandês, fundador do direito internacional.

Estado prejudicado; punição do Estado injuriador.” (GROTIUS apud BARNABÉ, 2009, p.40).

No entendimento das guerras preventivas, focaremos somente no primeiro apontamento. Nele, fica claro que o autor não considera legítima uma guerra feita sem a existência de uma ameaça certa. Sabemos que, “todo o desenvolvimento do direito internacional do último século desemboca justamente na proibição da guerra preventiva”.²³ Porém, esta situação se altera quando há a notável hostilidade do país “inimigo”. Se for iniciada a preparação de armas e exércitos, fica evidente a intenção de ataque e, neste contexto, é lícita a guerra.

Quando se utiliza o termo “não antecipatório”, partindo dos princípios de Grotius, as guerras preventivas são ilegais. Para o jurista, a ameaça deve ser atual, para que ações de defesa precoces sejam válidas perante o Direito Internacional. O que também é tratado pela obra é o fato de Estados iniciarem guerras para tardar o desenvolvimento de outros Estados, que é considerado, igualmente, ilegal.

[...] o temor que se tivesse de uma potência vizinha não basta. Para que de fato a defesa seja justa, é preciso que seja necessária, e ela não o é senão na condição de ser assegurada não somente pela potência, mas ainda pela intenção. Digo ser assegurada de tal maneira que isso seja certo, dessa certeza que tem lugar em matéria de coisas morais. (GROTIUS apud BARNABÉ, 2009, p.41).

Neste sentido, Grotius não se mostra favorável às guerras preventivas de caráter temeroso. Sendo assim, com base nos preceitos propostos pelo criador do Direito Internacional, as guerras preventivas não têm validade jurídica se não houver fatos concretos que a tornem necessária. E quando essas medidas de defesa são empregadas pelo simples medo de um país em relação a outro, também são consideradas antijurídicas. Resumidamente, toda e qualquer ação dos Estados Unidos contra o Iraque deve ser entendida como ilegal e inaceitável.

Perante a lei que rege o sistema internacional, os norte-americanos valeram-se de um direito inexistente, por sua vontade de retardar o avanço do Iraque e de

²³ HÖSLE, Vittorio tradução por GIL, Edson Dognaldo. **A Guerra contra o Iraque foi uma Guerra Justa?** Disponível em: <<http://hottopos.com/videtur20/hosle.htm>>. Acesso em: 21 fev 2016.

suas forças terroristas, causando mortes de civis iraquianos que nada de mal fizeram ao seu Estado ou ao mundo. Sem esquecer ainda de suas motivações obscuras, como a tentativa de obter maior controle das fontes energéticas do Oriente Médio – fato que torna ainda mais repugnante as ações impensadas dos EUA.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o entendimento sobre o Direito Internacional, assim como o de seu fundador, não há nada que justifique a guerra preventiva – a não ser a ameaça provada. Qual o sentido de travar uma guerra contra um Estado que, até o momento, não apresentou nenhuma intenção de atacar. É claro que, no 11 de Setembro, houve o ataque terrorista que matou milhares de norte-americanos antecipando as ações do governo dos EUA. Porém, talvez tenha sido um ataque provocado pelos próprios estadunidenses, ao interferirem em assuntos de outros países – na tentativa de tomar certo controle sobre o Oriente Médio.

Em hipótese alguma a população dos Estados Unidos mereceu sofrer com o ocorrido. Contudo, o governo norte-americano tomou iniciativas que ultrapassaram a soberania dos países árabes. E dessa forma, sofreram as consequências. Além disso, quando tomaram atitudes de retaliação, os norte-americanos não tiveram como alvos somente os membros da Al-Qaeda, mas também cidadãos iraquianos que não faziam parte da ação terrorista.

Devemos entender que este Estado não é a vítima do sistema internacional, e toma ações minimamente articuladas. A guerra contra o Iraque foi declarada e sua justificativa, pensada posteriormente. Não houve legitimidade neste ato. Nem perante a Carta das Nações Unidas, nem perante o Direito Internacional.

Não podemos aceitar qualquer atitude norte-americana pelo simples fato de, atualmente, representarem o papel de maior potência estratégica do mundo. Os outros Estados não devem aceitar suas ordens, e a ONU – como único órgão regulador do sistema internacional em geral – tem a obrigação de saber se impor

diante de situações como estas: punindo aqueles que devem ser punidos e ajudando aqueles que necessitam de apoio.

“Guerra preventiva” é somente um termo que tenta legitimar ações impetuosas dos Estados. Há outros meios de se garantir a segurança de seus nacionais, assim como a do mundo. A partir do estudo deste caso, fica claro que hoje, não existem limites para pessoas e/ou países na tentativa de se protegerem. A segurança tornou-se mais um motivo para a guerra e toda atitude é considerada justificável quando se procura uma alternativa para assegurar a proteção dos seus.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rubens Antônio. Os Estados Unidos pós 11 de setembro de 2001: implicações para a ordem mundial e para o Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, Ed. 45, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292002000100003&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 13 fev 2016.

BARNABÉ, Gabriel Ribeiro. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Revista USP. Cadernos de Ética e Filosofia Política**. Ed. 15, 2009, p 40-41. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.revistas.usp.br/cefp/article/download/82606/85567&gws_rd=cr&ei=9trJVqnhIIG0wQSEy4aQCg> . Acesso em: 21 fev 2016.

BARRETO, Renata Nassar. A guerra como meio de solucionar conflitos internacionais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1679>. Acesso em em: 08 fev 2016.

CARTAS DAS NAÇÕES UNIDAS, **ONU**, 1945, Art. 1, 2, 23, 24, 39, 41 e 51.

HÖSLE, Vittorio tradução por GIL, Edson Dognaldo. **A Guerra contra o Iraque foi uma Guerra Justa?** 2003. Disponível em <<http://hottopos.com/videtur20/hosle.htm>>. Acesso em: 21 fev 2016.

NYE JR, Joseph S. tradução MONTEIRO, Henrique Amat Rêgo. **Cooperação e Conflito nas Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Gente, 2009, p. 205.

PALACIOS JR, **Alberto Montoya Correa**. **A Teoria das Guerras Preventivas e as Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Editora Unesp. Ed 1, 2011, p. 13.

PINHEIRO, Leandro Guerreiro C.. **Guerra do Iraque: análise de sua legalidade frente ao Direito Internacional contemporâneo**. Soleis, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://soleis.com.br/artigos_guerra_iraque.htm>. Acesso em: 13 fev 2016.

PRATA, Gil. As Ameaças à Segurança Nacional e a Guerra Preventiva. **Alameda Digital**. Ano 1, n. 5, 2007. Disponível em: <http://www.alamedadigital.com.pt/n5/guerra_preventiva.php>. Acesso em: 07 fev 2016.

RESENDE, Paulo-Edgar Almeida. **Desconstruindo a teoria das guerras preventivas**. São Paulo. Projeto História, 2005, p. 217.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SORTO, Orlando Fredys. A doutrina Bush das guerras preventivas e o sistema das Nações Unidas. **Verba Juris**. Ano 4, n. 4, 2005, p. 146-149.

WELLAUSEN, Saly da Silva. Terrorismo e os atentados de 11 de setembro. **Tempo Social, Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 2002, p. 106.